

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2001**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a constituição e composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 163, o *caput* do art. 164 e o art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA nos estabelecimentos ou locais de obra com mais de 20 (vinte) empregados, independentemente de grau de risco, em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados e, quando for o caso, também de representantes da empresa e de seus empregados que prestem serviços para a empresa que as contratou, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 163. (NR)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados na CIPA não poderão ser dispensados arbitrariamente ou sem justa

causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

§ 1º O inquérito para apuração de falta grave do representante de CIPA deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, vedada a suspensão do contrato de trabalho enquanto durar a apuração.

§ 2º Caberá ao empregador, em qualquer caso, comprovar a existência dos motivos justificadores da dispensa arbitrária ou com justa causa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MILTON CARDIAS  
Relator

2003.121